SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114050 - BA (2026/0290461-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REBECA DE SOUZA ABREU (PRESO)
ADVOGADA	:	ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS - BA044151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. INSUFICIÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO NOVO DOCUMENTO AO EXAME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, COM PRIORIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em habeas corpus ainda pendente de julgamento colegiado na origem, indeferiu o pedido de liminar.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a este Superior Tribunal, não compete a tribunal superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em

Documento eletrônico VDA60110609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d918aa2-3a74-4991-8b3f-5be37906a125

habeas corpus requerido a tribunal, indefere liminar, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta, aptas a autorizar, excepcionalmente, a superação do óbice sumular.

3. Na espécie, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da paciente, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, em acomodação coletiva no interior de estabelecimento prisional, em ofensa à prerrogativa do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, que assegura, antes do trânsito em julgado, o recolhimento em Sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

4. No entanto, verifica-se que o indeferimento da liminar pelo Tribunal de origem não decorreu da rejeição da tese jurídica da defesa, mas da constatação, pela própria Corte local, de que a instrução dos autos ainda era insuficiente para a formação de juízo seguro sobre a equivalência, ou não, da acomodação oferecida à paciente com o padrão exigido pelo Estatuto da Advocacia, motivo por que foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia e à Superintendência de Administração Penitenciária.

5. O fato superveniente trazido com o agravo regimental – Ofício n. 853/2026, subscrito pela Direção do Conjunto Penal Feminino – confirma que a Sala de Estado-Maior feminina ainda está em construção, mas deixa de responder a pontos especificamente indagados pelo Juízo da execução, como segurança, isolamento em relação à população carcerária comum e adequação do leito individual, circunstância que reforça – em vez de dispensar –, a necessidade de exame mais detido pelas instâncias ordinárias.

6. A persistência de dúvida objetiva sobre a equivalência material do espaço de custódia com a Sala de Estado-Maior afasta, nesta via de cognição sumária, a configuração de ilegalidade flagrante ou de teratologia aptas a autorizar a superação excepcional da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

7. A circunstância de o documento superveniente haver sido produzido em atenção a requisição do Juízo da execução, e não do Tribunal de Justiça no âmbito do habeas corpus originário, recomenda que a

Documento eletrônico VDA60110609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d918aa2-3a74-4991-8b3f-5be37906a125

informação seja submetida, com prioridade, à apreciação do órgão colegiado local, e não que substitua, por via oblíqua, o juízo de instrução ainda em curso na origem.

8. Agravo regimental não provido, com determinação de comunicação urgente ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca do Ofício n. 853/2026, para apreciação prioritária do habeas corpus originário, dada a natureza da matéria, concernente à liberdade de locomoção e às prerrogativas profissionais da advocacia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d918aa2-3a74-4991-8b3f-5be37906a125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114050 - BA (2026/0290461-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REBECA DE SOUZA ABREU (PRESO)
ADVOGADA	:	ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS - BA044151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. INSUFICIÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO NOVO DOCUMENTO AO EXAME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, COM PRIORIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em habeas corpus ainda pendente de julgamento colegiado na origem, indeferiu o pedido de liminar.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a este Superior Tribunal, não compete a tribunal superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

habeas corpus requerido a tribunal, indefere liminar, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta, aptas a autorizar, excepcionalmente, a superação do óbice sumular.

3. Na espécie, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da paciente, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, em acomodação coletiva no interior de estabelecimento prisional, em ofensa à prerrogativa do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, que assegura, antes do trânsito em julgado, o recolhimento em Sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

4. No entanto, verifica-se que o indeferimento da liminar pelo Tribunal de origem não decorreu da rejeição da tese jurídica da defesa, mas da constatação, pela própria Corte local, de que a instrução dos autos ainda era insuficiente para a formação de juízo seguro sobre a equivalência, ou não, da acomodação oferecida à paciente com o padrão exigido pelo Estatuto da Advocacia, motivo por que foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia e à Superintendência de Administração Penitenciária.

5. O fato superveniente trazido com o agravo regimental – Ofício n. 853/2026, subscrito pela Direção do Conjunto Penal Feminino – confirma que a Sala de Estado-Maior feminina ainda está em construção, mas deixa de responder a pontos especificamente indagados pelo Juízo da execução, como segurança, isolamento em relação à população carcerária comum e adequação do leito individual, circunstância que reforça – em vez de dispensar –, a necessidade de exame mais detido pelas instâncias ordinárias.

6. A persistência de dúvida objetiva sobre a equivalência material do espaço de custódia com a Sala de Estado-Maior afasta, nesta via de cognição sumária, a configuração de ilegalidade flagrante ou de teratologia aptas a autorizar a superação excepcional da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

7. A circunstância de o documento superveniente haver sido produzido em atenção a requisição do Juízo da execução, e não do Tribunal de Justiça no âmbito do habeas corpus originário, recomenda que a

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

informação seja submetida, com prioridade, à apreciação do órgão colegiado local, e não que substitua, por via oblíqua, o juízo de instrução ainda em curso na origem.

8. Agravo regimental não provido, com determinação de comunicação urgente ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca do Ofício n. 853/2026, para apreciação prioritária do habeas corpus originário, dada a natureza da matéria, concernente à liberdade de locomoção e às prerrogativas profissionais da advocacia.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REBECA DE SOUZA ABREU interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração e tutela de urgência, contra a decisão de fls. 222-223, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de dez anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 158, *caput*, 171, § 2º-A, e 171, § 2º-A, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, sem o direito de recorrer em liberdade,

Na inicial do habeas corpus, a defesa sustentou a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação excepcional da Súmula n. 691 do STF, sob o argumento de que a própria Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia já haveria reconhecido, em reunião institucional com a Ordem dos Advogados do Brasil, a inexistência de Sala de Estado-Maior feminina no Estado.

O *writ* foi indeferido liminarmente, em razão do óbice previsto na Súmula n. 691 do STF, de modo que a pretensão não poderia ser acolhida por este Superior Tribunal, porquanto a matéria ainda não havia sido examinada pela Corte local, a qual destacou a necessidade de instrução mínima para a apreciação do pleito.

Nas razões do agravo regimental, a parte assevera a existência de fato novo apto a justificar a reconsideração da decisão agravada. Trata-se do Ofício n. 853/2026, subscrito pela Direção do Conjunto Penal Feminino de Salvador, juntado

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

aos autos da Execução n. 2001879-82.2026.8.05.0001, o qual informa a construção de Sala de Estado-Maior destinada à custódia de advogadas, na Casa do Albergado, com previsão de conclusão em trinta dias.

Argumenta que o novo documento autorizaria a superação excepcional da Súmula n. 691 do STF, uma vez que a estrutura legalmente exigida permanece inexistente. Sustenta, ainda, que a acomodação coletiva descrita no ofício, mesmo depois dos reparos, não se equipara à Sala de Estado-Maior e invoca precedentes desta Corte e do Tribunal de Justiça da Bahia que teriam reconhecido, em casos similares, a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Nesse cenário, requer a reconsideração da decisão agravada e, por conseguinte, a concessão de tutela de urgência para que a paciente cumpra a custódia em prisão domiciliar até a efetiva disponibilização de Sala de Estado-Maior feminina ou de acomodação especial comprovadamente equivalente.

Subsidiariamente, postula a transferência da ré, no prazo de vinte e quatro horas, para dependência especial certificada e a determinação de inspeção judicial ou institucional urgente.

Na hipótese de indeferimento da reconsideração, pleiteia a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No habeas corpus originário, o impetrante sustentou que a paciente permanece custodiada em cela comum, não obstante a condição de advogada, em ofensa ao art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, que assegura, antes do trânsito em julgado da condenação, o recolhimento em Sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

Alegou, ainda, que o próprio Juízo processante já havia reconhecido a incidência dessa prerrogativa e que o Estado da Bahia não dispõe de Sala de Estado-Maior feminina apta a atendê-la.

Na ocasião, a liminar foi indeferida pelo relator, sob o fundamento de que a análise quanto à alegada violação das prerrogativas profissionais da advocacia reclamava instrução mínima. Para tanto, determinou-se a requisição de informações à autoridade impetrada, à Ordem dos Advogados da Bahia e à Superintendência de Administração Penitenciária no prazo de cinco dias.

Contra esse indeferimento, foi impetrado o presente habeas corpus.

II. Súmula n. 691 do STF e contornos de sua superação

Dispõe a Súmula n. 691 do STF, aplicada por analogia a esta Corte Superior, que "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito, reafirmou esta Corte a mesma diretriz no precedente invocado na decisão agravada:

> [...]
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
> [...]
> 9. Agravo regimental desprovido.
> *(***AgRg no HC n. 914.866/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No entanto, a regra comporta exceções. Com efeito, as cortes superiores têm admitido sua mitigação nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta, quando a ilegalidade puder ser verificada de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório ou de antecipação do juízo de mérito reservado à instância de origem.

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

A exceção, registre-se, há de ser interpretada com prudência. Não se presta a converter o agravo regimental em sucedâneo da apreciação que compete, em primeiro lugar, ao próprio Tribunal local, sob pena de esvaziar a racionalidade escalonada da jurisdição penal e de transformar este Superior Tribunal em instância de passagem obrigatória para toda e qualquer controvérsia sobre a forma de execução da custódia cautelar. É dizer, a superação da Súmula n. 691 do STF reclama que a ilegalidade se mostre evidente, e não apenas provável ou verossímil.

III. O caso dos autos

Ao indeferir a liminar requerida no habeas corpus originário, o relator não afastou a relevância jurídica da tese sustentada pela defesa. Limitou-se, ao contrário, a reconhecer que a verificação da alegada violação das prerrogativas profissionais da advocacia, bem como da efetiva forma de execução da custódia, reclamava instrução mínima – e, para tanto, determinou a requisição de informações à autoridade impetrada, à Ordem dos Advogados da Bahia e à Superintendência de Administração Penitenciária. Confira-se (fls. 34-35, grifei):

> [...]
> **Todavia, não se mostra possível aferir, de plano, a efetiva configuração do alegado constrangimento ilegal, sobretudo porque a análise da controvérsia demanda esclarecimentos acerca do atual cumprimento da prisão preventiva e das condições do local de recolhimento da paciente, do efetivo cumprimento da decisão judicial mencionada pela impetrante e da persistência das circunstâncias fáticas narradas na inicial.**
> Embora a tese deduzida revele relevância jurídica, **a documentação acostada não permite concluir, neste momento inicial, pela existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da medida liminar sem a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora.**
> Com efeito, a verificação da alegada violação às prerrogativas profissionais da advocacia, bem como da forma de execução da custódia cautelar, **reclama instrução mínima,** recomendando-se a colheita de informações oficiais antes da apreciação definitiva da pretensão urgente.

Como visto, a decisão de origem assinalou que no estado em que se encontravam os autos, não era possível aferir de plano a configuração do constrangimento alegado. E foi exatamente esse juízo prudencial – de que a matéria

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

comporta instrução, e não decisão sumária – que a decisão ora agravada, ao aplicar a Súmula n. 691 do STF, prestigiou.

IV. Apontado fato superveniente

Sustenta a agravante que o novo documento que instrui o regimental – Ofício n. 853/2026 – supre a lacuna instrutória que motivou o indeferimento da liminar na origem e que sua superveniência autorizaria, desde logo, a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

Contudo, não lhe assiste razão, ao menos nesta via de cognição sumária. Com efeito, o próprio documento demonstra que a instrução determinada pelo Tribunal local ainda não está completa.

A resposta contida no ofício apresentado pela defesa, conquanto confirme que a Sala de Estado-Maior feminina ainda está em construção e que a paciente permanece em acomodação coletiva com outras quatro advogadas, não esclarece, de modo específico, as condições de segurança, de ventilação e de iluminação do ambiente, conforme transcreve-se a seguir (fl. 242):

> Senhora Juíza,
> Em atenção ao quanto solicitado, informo a Vossa Excelência que:
> 1. Encontra-se em execução a construção de uma Sala de Estado Maior destinada à custódia de advogadas na Casa do Albergado, com previsão de obra é de 30 dias.
> 2.Atualmente, a apenada encontra-se custodiada em acomodação coletiva, compartilhando o espaço com outras quatro advogadas.
> 3.Foi realizada intervenção no local de custódia, consistente na remoção de mofo emassamento das paredes e nova pintura, conforme demonstrado nas fotografias anexas.
> 4. Após a execução dos reparos, o ambiente encontra-se higienizado e em condições adequadas de salubridade, assegurando a privacidade sanitária das custodiadas, observadas as limitações estruturais inerentes à unidade
> prisional.
> 5. Cada acomodação dispõe de banheiro privativo, equipado com vaso sanitário, chuveiro e lavatório.

Afora isso, o documento não confirma ou infirma, com precisão, a existência de leito individual adequado – ponto que permanece controvertido à luz das próprias fotografias juntadas, nas quais se observam colchões dispostos diretamente no piso.

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

O apontado fato superveniente evidencia que adequada instrução do pedido ainda está em curso, e não cabe a este Superior Tribunal se antecipar ao enfrentamento da questão. Deveras, a instância na qual foi determinada a obtenção das informações está em posição privilegiada para apreciá-las em conjunto com os demais elementos dos autos, inclusive os relatórios de inspeção elaborados pela Ordem dos Advogados do Brasil mencionados na inicial.

Penso, portanto, que a superveniência do Ofício n. 853/2026 **não configura, por si só**, a flagrante ilegalidade ou a teratologia exigidas pela jurisprudência para a superação excepcional da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, cuida-se de elemento probatório relevante, que deve ser submetido, com prioridade, à apreciação do próprio Tribunal de Justiça da Bahia, no âmbito do habeas corpus ali em tramitação – e não substituído, por via oblíqua, pelo juízo sumário deste agravo regimental.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Todavia, determino que se comunique, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o teor desta decisão e do Ofício n. 853/2026, com recomendação de que seja apreciado prioritariamente o Habeas Corpus n. 8050560-81.2026.8.05.0000, dada a natureza da matéria.

Documento eletrônico VDA59864473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:16
Código de Controle do Documento: 5e898472-d0bc-4cb9-939f-4d3c40d5e2b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.050 / BA

Número Registro: 2026/0290461-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80092502020258050004 80505608120268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS
ADVOGADA	: ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS - BA044151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: REBECA DE SOUZA ABREU (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REBECA DE SOUZA ABREU (PRESO)
ADVOGADA	: ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS - BA044151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: b1af3fb6-0391-469a-b1be-7fd9a3e69796

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: b1af3fb6-0391-469a-b1be-7fd9a3e69796